



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11109/17

Objeto: Licitação e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Triunfo
Responsável: José Manguiera Torres
Valor: R\$ 595.516,70
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00092/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11109/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2017 e dos Contratos decorrentes 029 e 030/2017, realizada pelo Município de Triunfo/PB, objetivando aquisição de materiais de construção elétrico e hidráulico, fornecidos de forma parcelada, conforme solicitação da secretaria de obras e infraestrutura do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11109/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11109/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2017 e dos Contratos decorrentes 029 e 030/2017, realizada pelo Município de Triunfo/PB, objetivando aquisição de materiais de construção elétrico e hidráulico, fornecidos de forma parcelada conforme solicitação da secretaria de obras e infraestrutura do Município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 595.516,70.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades:

1. não se encontra presente a autorização do gestor responsável para a realização do procedimento licitatório, conforme art. 38, caput, da Lei de Licitações;
2. não foi detectada ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/13, no seu art. 15, §1º;
3. não consta minuta de contrato ou instrumento equivalente, atendendo exigência da Lei 8666/13, nos seus art. 40, § 2º, inc.;
4. não se encontram presentes os documentos de habilitação das empresas vencedoras, conforme exigência do art. 20, da Lei 8.666/1993;
5. não se encontram presentes os documentos de habilitação das empresas vencedoras, conforme exigência do art. 20, da Lei 8.666/1993.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, DOC TC 22238/18. A Auditoria, ao analisar a defesa entendeu que as falhas foram sanadas, concluindo pela **REGULARIDADE** do certame e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão. Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue **REGULAR** a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2017 e os contratos decorrentes e **DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO